

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a frota oficial de veículos ser de fabricação nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende que, para o fim de composição da frota oficial de veículos leves, somente possam ser adquiridos ou locados veículos de fabricação nacional.

Os veículos importados que atualmente componham a frota oficial deverão ser alienados, no prazo máximo de cento e oitenta dias, devendo o valor arrecadado com a venda ser utilizado exclusivamente para a aquisição de veículos de fabricação nacional.

Tais regras seriam válidas para os todos os entes da Federação.

O autor apresenta, entre outros, os seguintes argumentos na defesa de sua proposta: “*Não há justificativas razoáveis para que ministros, secretários, magistrados e outras autoridades desfilem com veículos de luxo de representação importados. Tal, na realidade, se constitui num verdadeiro acinte à indústria nacional e aos veículos montados e fabricados no Brasil*”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a aquisição de bens pela Administração Pública deve ser feita por meio de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, admitidas no edital apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Até 1995, a Carta Magna assegurava preferência a empresas brasileiras de capital nacional na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público. Essa garantia, no entanto, foi suprimida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 6/95.

A lei de licitações (Lei nº 8.666, de 1993) reafirma os preceitos contidos no art. 37, XXI, da Constituição ao enunciar, no seu art. 3º, os objetivos da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....”

O projeto em exame, ao estabelecer restrição referente à procedência dos bens em questão, conflita com os princípios e objetivos

fundamentais da licitação, que são, conforme exposto, a garantia de isonomia entre os licitantes e a busca da alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, caso contasse com amparo constitucional, restrição com esse teor, fundamentada no argumento de defesa da indústria nacional, teria de ser estendida aos demais bens demandados pela Administração Pública, não se justificando tratamento particular para a indústria automobilística.

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 943, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Pauderney Avelino
Relator